

## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### Justiça do Trabalho - 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00053/2012-1  
PROCESSO Nº:00087580620115020000  
Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração do Guarujá e Bertioga.

SUSCITADO: Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - SICON.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional Do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos:

- a) de ofício, após o exame das preliminares em uma ação de dissídio coletivo, deliberar pelo exame do mérito, o qual implica na análise da pauta de reivindicações apresentada pela entidade sindical suscitante;
- b) COMO SE TRATA DE DISSÍDIO COLETIVO DE DATA-BASE, com base no Precedente Normativo 36 da SDC deste Tribunal, é assegurada a estabilidade provisória de noventa dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo;
- c) ACOLHER EM PARTE, de acordo com os fundamentos do voto, as cláusulas econômicas e sociais requeridas pela entidade sindical - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO GUARUJÁ E BERTIOGA contra a entidade sindical SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON, nos termos da fundamentação do voto, como segue:

CLÁUSULA 1ª - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA: deferir, o conteúdo desta cláusula já é existente em outra negociação coletiva (fls. 56, verso, cláusula 01): O primeiro nomeado, SICON, representante legal da categoria econômica dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, e Peruíbe, enquanto que o segundo nomeado, o SEECLAG, representa a categoria profissional dos empregados em Edifícios e Condomínios (residenciais, comerciais, mistos, horizontais e verticais), Empresas de Loteamento com denominação condominial, Associações com atividades condominiais (residenciais e comerciais), Garagem de vagas autônomas, dos municípios de Guarujá e Bertioga;

CLÁUSULA 2ª - DATA BASE: deferir, o conteúdo desta cláusula já é existente em outra negociação coletiva (fls. 56, verso, cláusula 02): Fica mantida a data base da categoria profissional em 1º de Outubro, para fins da presente Sentença Normativa de Trabalho;

CLÁUSULA 3ª - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL: deferir, o conteúdo desta cláusula já é existente em outra negociação coletiva (fls. 56, verso, cláusula 03): Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro, como o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

VERBAS SALARIAIS:

CLÁUSULA 4ª - PISO NORMATIVO e CLÁUSULA 5ª - REAJUSTE SALARIAL: por

isonomia e com base nas inteligências dos artigos 868 e 869, da CLT, fixar o reajuste de 10%; a cláusula 05, no seu caput, passa a ter a seguinte redação: "REAJUSTE SALARIAL: Os salários serão reajustados a partir de 1º de Outubro de 2011, pelo percentual de **10%** (dez por cento) para os trabalhadores que recebiam, naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade".

Parágrafo único: deferir com base na inteligência do PN 24 da SDC deste Tribunal: "São compensáveis todas as antecipações salariais concedidas após 01 de outubro de 2010, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem."

A cláusula 04 será analisada, adequando-se a sua redação aos valores dos pisos previstos na cláusula da negociação anterior (fls. 70, cláusula 03) e em face do reajuste de 10%, a saber:

"PISO NORMATIVO: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, para os trabalhadores com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação:

a) Zelador - **R\$ 852,00**;

b) Porteiro (Diurno e Noturno), Vigia (Diurno e Noturno), Cabineiro ou Ascensorista, Garagista, Manobrista, Faxineiro, Folguista, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório, este apenas para os condomínios com autogestão - **R\$ 798,51**.

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior à 180 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, jornada de 12x36h e cabineiro e ascensorista ficando, portanto, assegurado o piso.";

CLÁUSULA 6ª - DEFINIÇÕES DO EMPREGADO, EMPREGADOR E DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS: deferir, o conteúdo desta cláusula já é existente em outra negociação coletiva (fls. 57/58, cláusula 07): Considera-se empregado em áreas de condomínio e edifício toda pessoa física admitida pelo síndico, proprietário ou cabedel de imóvel, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condomínios ou inquilinos, em regime de subordinação administrativa.

Parágrafo 1º: Considera-se empregador todos os edifícios e condomínios, os quais dividem-se em: a) residenciais; b) comerciais; c) mistos (os que reúnem as duas condições anteriores); d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 2º: Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se todos os empregados em áreas de condomínios e edifícios, podendo existir outras funções além das abaixo descritas:

**1)** zeladores: a eles competindo as seguintes funções: a) Inspeccionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum; b) Receber e transmitir as ordens emanadas do síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno zelando pelo sossego e observância da disciplina no edifício; c) Inspeccionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum; d) Executar funções de manutenção básica no que lhe for pertinente para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados, salvo jardinagem, limpeza de piscina, etc. e) Não lhe é pertinente a manutenção ou a execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletro-eletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada. f) Outras

atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

**2) porteiros (diurno e noturno):** a eles competindo as seguintes funções: **a)** Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, controlando manual ou eletronicamente; **b)** Estar atento para o funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a administração condominial; **c)** Encarregar-se do controle das correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios; **d)** Zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto. **e)** Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

**3) cabineiros ou ascensoristas:** Com jornada máxima de 6 horas diárias, a eles competindo as seguintes funções: **a)** Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente; **b)** Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício; **c)** Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabine interna do elevador; **d)** Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas; **e)** Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

**4) manobristas ou garagistas:** São aqueles devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentarem os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, competindo as seguintes funções: **a)** Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado; **b)** Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem; **c)** Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

**5) faxineiros:** a eles competindo as seguintes funções: **a)** Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício; **b)** Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

**6) auxiliares de serviços gerais:** a eles competindo as seguintes funções: **a)** Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, férias, refeições e outros impedimentos; **b)** Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

**7) auxiliares de escritório de edifícios com auto-gestão:** a eles competindo a executarem funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

**Parágrafo Único:** Fica vedado aos empregadores, por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho, estipular funções diversas descritas nesta cláusula com finalidade de não incidência do adicional de acúmulo de função previsto nesta Sentença Normativa;

**CLÁUSULA 7ª - ADIANTAMENTO DA PARCELA DO 13º SALÁRIO:** deferir, o conteúdo desta cláusula já é existente em outra negociação coletiva (fls. 60, verso, cláusula 015): Os empregadores pagarão como adiantamento da gratificação natalina, de uma única só vez, 50% (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao 13º salário, quando do início do gozo das férias do trabalhador, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro;

**CLÁUSULA 8ª - ADIANTAMENTO SALARIAL:** deferir, o conteúdo desta cláusula já é existente em outra negociação coletiva (fls. 60, verso, cláusula 013): Fica assegurado aos trabalhadores, o direito de obter no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário do mês em curso;

**CLÁUSULA 9ª - MORA SALARIAL:** deferir, quanto ao caput, o conteúdo do mesmo é existente em outra negociação coletiva (fls. 60, verso, cláusula 014): O empregador fica obrigado a pagar aos trabalhadores a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo único:** indeferir, o parágrafo único, visto que o seu conteúdo não confere com o disposto na cláusula anterior;

**CLÁUSULA 10ª - RECIBO DE PAGAMENTO:** deferir, o conteúdo desta cláusula já é existente em outra negociação coletiva (fls. 61 - verso e fls. 62, cláusula 021): Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos trabalhadores os comprovantes de pagamento com identificação do empregador/empresa, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

**Parágrafo único -** Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema "cheque salário", ficam obrigados a permitir aos empregados dentro da jornada de trabalho o seu recebimento em moeda corrente, desde que coincida com o horário bancário e sem prejuízo dos intervalos destinados à refeição e descanso;

**CLÁUSULA 11ª - SALÁRIO FAMÍLIA:** deferir, o conteúdo desta cláusula já é existente em outra negociação coletiva (fls. 62, verso, cláusula 022): Os empregadores pagarão aos seus trabalhadores, salário família, em conformidade com a legislação vigente;

**CLÁUSULA 12ª - SALÁRIO HABITAÇÃO:** deferir na seguinte redação: "Fica assegurado ao empregado, em decorrência da moradia concedida pelo empregador, sob o título de 'salário habitação', um percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu salário nominal."

**Parágrafo 1º:** O conteúdo desta cláusula já é existente em outra negociação coletiva (fls. 59, verso, cláusula 012), deferir nos termos da cláusula de fls. 59: "Nas folhas de pagamento e nos respectivos recibos, deverão constar, com destaque, a parcela fixa do 'salário habitação', tanto na coluna de verbas a pagar como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção, quando será abatido o desconto previdenciário.";

**Parágrafo 2º:** deferir, o conteúdo desta cláusula já é existente em outra negociação coletiva (fls. 59, verso, cláusula 012): A soma do salário nominal com o "Salário Habitação", servirá de base de cálculo para fins de recolhimento previdenciário e fundiário.

**Parágrafo 3º:** deferir, o conteúdo desta cláusula já é existente em outra negociação coletiva (fls. 59 - verso e fls. 60, cláusula 012): Em qualquer hipótese, inclusive nos casos de interrupção ou

suspensão no contrato de trabalho, bem como nos casos de doença e acidente do trabalho, fica assegurada ao trabalhador, a moradia concedida pelo empregador, bem como todas as despesas incidentes sobre o imóvel ocupado, sem ônus para o trabalhador.

Parágrafo 4º: deferir, nos termos do conteúdo da negociação coletiva anterior (fls. 60, cláusula 12, § 4º): "Quando houver interesse por parte do empregado em desocupar a moradia concedida decorrente do contrato de trabalho, para residir em moradia própria, poderá o empregador concordar com a desocupação do imóvel, desde que haja anuência do Sindicato representante da categoria profissional."

Parágrafo 5º - Citada cláusula se insere no universo da temática da cláusula anterior, logo, resta prejudicada.

Parágrafo 6º - deferir, adequando-se a redação: "Na hipótese do § 4º, o empregador deverá conceder o vale transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei."

Parágrafo 7º - deferir, cláusula existente em negociação anterior (fls. 60, cláusula 12, § 7º): Quando o funcionário tiver moradia própria e contar com menos de 24 meses de serviços prestados ao mesmo empregador, este poderá solicitar ao trabalhador afastado por auxílio doença ou acidente de trabalho, a desocupação do imóvel após completados 07 meses da concessão do referido benefício quando não houver alta médica, não sendo aplicada tal regra aos trabalhadores que já estão em gozo do benefício previdenciário.

Parágrafo 8º - deferir, cláusula existente em negociação anterior (fls. 60, cláusula 12, § 8º): A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência do Sindicato da categoria profissional, além de ser devido pelo empregador o custeio de auxílio mudança no importe de 1 piso salarial vigente, após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Parágrafo 9º - deferir, cláusula existente em negociação anterior (fls. 60, cláusula 12, § 8º): Cessado benefício com a alta médica definitiva sem pedido de reconsideração pendente, o empregado deverá retornar as suas atividades bem como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel que era destinado ao empregado. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração, porém sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido.

CLAUSULA 13ª - SALÁRIO ADMISSÃO: deferir, a redação da cláusula está em sintonia com a inteligência do PN 3 da SDC deste Tribunal, com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho: Admitido o empregado para função de outro, será garantido ao mesmo, salário igual ao do empregado de menor salário na função, desde que não seja inferior ao piso normativo da função, sem serem consideradas as vantagens pessoais, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CLÁUSULA 14ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: deferir nos termos propostos, considerando-se o teor da cláusula já existente, o disposto na Súmula 159, I, TST e a inteligência do PN 04 da SDC deste Tribunal: Há salário substituição quando o trabalhador for designado pelo empregador para exercer funções do trabalhador ausente, afastado ou em período de férias, desde que não seja em caráter cumulativo, sendo comunicado por escrito a característica da interinidade e o período da substituição. Parágrafo 1º - O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao trabalhador substituto o mesmo salário pago ao substituído. Parágrafo 2º - Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga na função e promoção no emprego, assim como nas hipóteses de o substituto ocupar função que

lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o do substituído, em caráter definitivo.

ADICIONAIS SALARIAIS:

CLÁUSULA 15ª - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO: por maioria de votos, deferir nos seguintes termos: "O trabalhador que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal, bem como seus reflexos nas férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio e nas verbas rescisórias."

Parágrafo Único: Fica assegurado ao empregado que exercer a função de auxiliar de serviços gerais, diante da diversidade de tarefas executadas, o direito ao adicional de acumulo de função estabelecido no caput desta cláusula.", vencidos parcialmente, os Desembargadores Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Rafael Edson Pugliese Ribeiro e Vilma Mazzei Capatto que não homologam o § único;

CLÁUSULA 16ª - ADICIONAL NOTURNO: por maioria de votos, deferir nos termos propostos considerando-se o teor da cláusula já existente (fls. 61, verso, cláusula 019), bem como o disposto na OJ 6 e Súmula 60, II, do TST, com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho: A remuneração do trabalho noturno, compreendido a partir às 22h (vinte e duas horas) e prorrogados para o dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, acrescido de todos os demais adicionais, sendo que à hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único: indeferir, vencidos os Desembargadores Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Rafael Edson Pugliese Ribeiro e Vilma Mazzei Capatto que suprimem no caput a expressão "...acréscimos de todos os demais adicionais...";

CLÁUSULA 17ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO): deferir a cláusula nos termos da cláusula anterior (fls. 60 - verso e fls. 61): "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO): Após completar o período de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, fica assegurado aos trabalhadores o pagamento mensal de um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios." "Parágrafo 1º - O cálculo para o pagamento do referido adicional, terá como base o salário vigente do trabalhador, no mês em que completar o período aquisitivo." Parágrafo 2º - O trabalhador que estiver percebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.";

CLÁUSULA 18ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: deferir ante os termos da inteligência da Súmula 384, II, do TST: Os empregadores ficam obrigados a conceder os respectivos adicionais, sempre que existirem condições insalubres e/ou perigosas, nos termos da Legislação em vigor.

AUXÍLIOS/BENEFÍCIOS:

CLÁUSULA 19ª - CESTA BÁSICA: deferir nos seguintes termos: "Será concedida mensalmente pelo empregador, até o 5º dia útil do mês, cesta básica na forma de: 'in natura' (alimentos), vale-alimentação, 'ticket', ou vale-cesta proporcional à jornada de trabalho praticada, inclusive no período de férias, aviso prévio e pelo período de um ano nos casos de auxílio-doença, licença-maternidade, acidente de trabalho, no valor de **R\$ 114,05** (cento e catorze reais e cinco centavos)."

Parágrafo 1º: deferir nos seguintes termos: "Aos trabalhadores que fizerem jornada inferior a 180 horas mensais será concedido o benefício tratado no caput desta cláusula de modo proporcional, não podendo ser inferior ao valor de R\$ 57,02 (cinquenta e sete reais e dois centavos."; Parágrafo 2º: deferir nos termos propostos, contudo, o reajuste é de 10%: Para os trabalhadores que recebem cesta básica acima do valor fixado no caput desta cláusula será concedido a partir de 1º de Outubro de 2011, reajuste no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre a cesta básica vigente;

Parágrafo 3º: deferir, de acordo com o teor da cláusula já existente (cláusula 05, § 3º, fls. 71, verso): A cesta básica concedida de qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial; Parágrafo 4º: deferir, de acordo com o teor da cláusula já existente (cláusula 05, § 4º, fls. 71, verso): O fornecimento do referido benefício será assegurado pelo empregador, inclusive no caso de recusa injustificada no recebimento dos mesmos pelos estabelecimentos conveniados;

CLÁUSULA 20ª - AUXÍLIO FUNERAL: deferir nos moldes propostos, cláusula existente em negociação anterior (fls. 62, cláusula 023): Será concedido auxílio-funeral por parte dos empregadores, no valor de 01 salário nominal do trabalhador, a ser pago aos dependentes, quando do falecimento do trabalhador.

Parágrafo Único: Para os dependentes que residem no imóvel, o pagamento de que trata o caput desta cláusula, será efetuado da seguinte forma: a) o valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do salário nominal na data do óbito; b) o valor restante, na data da desocupação do imóvel;

CLÁUSULA 21ª - CRECHES: deferir nos moldes propostos, cláusula existente em negociação anterior (fls. 68, cláusula 053): Os condomínios em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos que estejam no período de amamentação, conforme estabelecido pelo Artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo único: A exigência definida no 'caput' desta cláusula, poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário;

CLÁUSULA 22ª - VALE TRANSPORTE: deferir dentro do conteúdo já existente (fls. 67, cláusula 51ª): "O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e Decreto 95.247, de 17 de novembro de 1987, sendo que poderá ser custeado pelo empregado na parcela máxima equivalente a 3% (três por cento) de seu salário básico."

Parágrafo 1º: O empregado fará requisição para obter o benefício contido no 'caput' desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente ou a cada alteração de endereço quando deverá fazê-lo imediatamente."

Parágrafo 2º: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o empregado que firmar declaração falsa ou proceder à negociação do benefício contido no 'caput' desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador."; Parágrafo 3º: O empregador é obrigado a fornecer ao empregado, a

quantidade de vale transporte necessária para o deslocamento: residência, trabalho e vice versa.";

CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO PELO FILHO EXCEPCIONAL: por maioria de votos, deferir a cláusula com a inteligência do PN 32 da SDC deste Tribunal: "As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição.", vencidos os Desembargadores Vilma Mazzei Capatto e Rafael Edson Pugliesi Ribeiro que indeferem a cláusula;

CLÁUSULA 24ª - CONVÊNIO MÉDICO HOSPITALAR: indeferir, cláusula depende de negociação coletiva.

DURAÇÃO DO TRABALHO:

CLÁUSULA 25ª - HORAS EXTRAS: por maioria de votos, caput e § 1º, deferir de acordo com a cláusula anterior (fls. 61, cláusula 017): As horas extraordinárias serão pagas a 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal, independentemente de sua quantidade.

Parágrafo 1º - Para fins de cálculo do adicional de que trata o 'caput' desta cláusula, deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores: a) Salário Nominal; b) Adicional por Tempo de Serviço; c) Adicional por Acúmulo de Função; d) Adicional Noturno.

Parágrafo 2º - deferir ante o teor da negociação anterior, nos seguintes termos: Quando o empregador pretender suprimir as horas extras, de forma total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do TST, cuja indenização será efetivada até o dia do pagamento do salário do mês seguinte;

Parágrafo 3º - deferir ante o teor da negociação anterior (fls. 61, cláusula 17ª, § 3º): Quando ocorrer supressão de horas extras na forma do parágrafo anterior, o empregador comunicará por escrito tal fato ao trabalhador, assim como a nova jornada de trabalho;

Parágrafo 4º - indeferir, cláusula depende de negociação coletiva;

Parágrafo 5º - indeferir, hora extra quanto ao intervalo intrajornada e o interjornada, bem como o fator da redução do horário noturno nada têm a ver com horas extras suprimidas, vencidos parcialmente os Desembargadores Luiz Edgar Ferraz de Oliveira e Vilma Mazzei Capatto que homologam integralmente o § 2º sem a supressão de sua parte final, e, quanto ao § 4º, apenas o Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira que o homologa;

CLÁUSULA 26ª - JORNADA ESPECIAL: deferir nos termos propostos: Fica estabelecida a possibilidade de realização de jornada especial de trabalho, inclusive a jornada de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), desde que exista, para tanto, acordo expresso entre empregador e trabalhador, com assistência do sindicato profissional, com o devido depósito e registro junto ao Órgão competente do Ministério do Trabalho, sob pena de nulidade, anotação na CTPS e proceda-se quando for o caso, a indenização das horas extras nos termos da cláusula 25 e Enunciado 291 do TST.

DOMINGO TRABALHADO E DESCANSO SEMANAL:

CLÁUSULA 27 - DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: deferir a cláusula na forma proposta: Os empregadores concederão uma folga a cada seis dias trabalhados, folgas nos dias de feriados e um descanso semanal coincidente com o domingo, sendo este último uma vez a cada quatro semanas.



Parágrafo 1º: A não concessão de um descanso semanal coincidente com o domingo, uma vez a cada quatro semanas, dará direito ao empregado de receber o domingo trabalhado com o acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado, bem como seus reflexos nas férias, 13 salário, FGTS, aviso prévio, verbas rescisórias e demais verbas.

Parágrafo 2º: Quando a folga e o feriado forem trabalhados e não for concedido em descanso ou compensado na mesma semana, o empregador deverá remunerar o dia a 100% (cem por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado, bem como seus reflexos nas férias, 13 salário, FGTS, aviso prévio, verbas rescisórias e demais verbas, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º. FÉRIAS:

CLÁUSULA 28ª - FÉRIAS: deferir nos moldes propostos: A data do início das férias individuais, bem como as coletivas, não poderá ter o seu início em dias de sábados, domingos, feriados e folgas, e o comunicado deverá ser feito com 30 (trinta) dias de antecedência. Parágrafo Único: deferir com a seguinte redação: "O pagamento das férias deverá ocorrer até dois dias antes do início do gozo das férias, conforme CLT.";

CLÁUSULA 29ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: deferir nos termos propostos, ante a cláusula já existente (fls. 65, verso, cláusula 42ª) e o disposto nas Súmulas 171 e 261 do TST: Fica assegurado aos trabalhadores com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, inclusive aos que solicitarem rescisão, o direito às férias proporcionais, quando do pagamento das verbas rescisórias. AUSÊNCIAS/LICENÇAS/ATESTADOS:

CLÁUSULA 30ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: deferir, cláusula integrante de negociação anterior (fls. 66, verso, cláusula 047): Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença;

CLÁUSULA 31ª - TRABALHADORES ESTUDANTES: deferir, cláusula integrante de negociação anterior (fls. 66, verso, cláusula 048): O trabalhador estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior, poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado ENEM, e do ensino superior, denominado PROVÃO. A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino;

CLÁUSULA 32ª - FALTAS JUSTIFICADAS: deferir, cláusula integrante de negociação anterior (fls. 66, verso e fls. 67, cláusula 050): O trabalhador poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições: a) por 02 (dois) dias úteis consecutivos, nos casos de falecimento de cônjuge ou ascendente, descendente, irmão, ou pessoa tida por dependente econômica; b) por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; c) por 02 (dois) dias úteis, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; d) até 02 (dois) dias úteis consecutivos ou não, para fins de se alistar eleitor nos termos da lei; e) no período de tempo que tiver de cumprir exigências do serviço militar, referidas no artigo 65, letra "c" da lei 4375, de 17 de agosto de 1964; f) serão consideradas abonadas, as faltas ou

horas não trabalhadas do trabalhador que necessitar assistir seus filhos menores de 14 anos em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado posteriormente, através de atestado médico, na via original, e no máximo 03 (três) vezes em cada 12 (doze) meses; g) Pelo tempo que se fizer necessário quando tiver que comparecer em juízo; h) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; i) indeferir, o abono da letra "i" dependeria de negociação coletiva;

As cláusulas 33ª a 36ª devem ser analisadas de forma simultânea: deferir pelo Poder Normativo da Justiça do Trabalho, fazendo-se a inclusão ao contexto das cláusulas normativas, para fins de se justificar a aplicação da multa normativa (Súmula 384, II, do TST), portanto, as cláusulas 33ª a 36ª são deferidas nos termos em que foram propostas:

CLÁUSULA 33ª- EXAMES MÉDICOS: por maioria de votos, deferir nos termos propostos: Os empregadores custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação vigente, vencidos os Desembargadores Sidnei Alves Teixeira, Vilma Mazzei Capatto e Rafael Edson Pugliese Ribeiro que indeferem a cláusula;

CLÁUSULA 34ª - PRIMEIROS SOCORROS: por maioria de votos, deferir nos termos propostos: A empresa deverá manter nos locais de trabalho, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros, vencidos os Desembargadores Sidnei Alves Teixeira, Vilma Mazzei Capatto e Rafael Edson Pugliese Ribeiro que indeferem a cláusula;

CLÁUSULA 35ª - CONDIÇÕES SANITÁRIAS: por maioria de votos, deferir nos termos propostos: As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene, nas seguintes condições: a) Lavatórios providos de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos); b) Vasos sanitários que deverão ser sinfonados e possuir caixa de descarga; c) As paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável, ou pintura adequada;d) As instalações sanitárias deverão ser instaladas em locais de fácil acesso; e) A empresa deverá manter pessoa para a limpeza, vencidos os Desembargadores Sidnei Alves Teixeira, Vilma Mazzei Capatto e Rafael Edson Pugliese Ribeiro que indeferem a cláusula;

CLÁUSULA 36ª - ÁGUA POTÁVEL: por maioria de votos, deferir nos termos propostos: Nos locais de trabalho deverá ser fornecida água fresca e potável, filtrada, proibindo-se o uso do mesmo local, para a lavagem das mãos, ferramentas e demais peças do trabalho, vencidos os Desembargadores Sidnei Alves Teixeira, Vilma Mazzei Capatto e Rafael Edson Pugliese Ribeiro que indeferem a cláusula;

CLÁUSULA 37ª - LICENÇA ADOTANTE: deferir nos seguintes termos: "LICENÇA ADOTANTE: será concedida licença remunerada às mães adotantes na forma da lei.";

CLÁUSULA 38ª - LICENÇA PATERNIDADE: deferir a cláusula ante os termos da Súmula 384, II, cláusula anterior existente (fls. 63, verso, cláusula 031): Os empregadores concederão aos seus trabalhadores, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do nascimento do filho do trabalhador, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal;

CLÁUSULA 39ª - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL: deferir, com a redação da cláusula existente em negociação anterior (fls. 63, verso

cláusula 030, § 2º): "Os empregadores concederão licença remunerada aos empregados da diretoria executiva eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da entidade sindical, quando comunicados com antecedência mínima de 03 (três) dias das datas de realização dos mesmos."

IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

CLÁUSULA 40ª - CARTEIRA DE TRABALHO E ANOTAÇÃO DE OCUPAÇÃO: deferir ante a inteligência da Súmula 384, II, cláusula existente na negociação anterior (cláusula 04, fls. 56, verso): Os empregadores fornecerão recibo da retenção da Carteira de Trabalho do trabalhador, para as devidas anotações, particularmente com a função exercida pelo trabalhador. CONTRATAÇÃO:

CLÁUSULA 41ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO: deferir, cláusula existente em negociação coletiva (fls. 65, verso, cláusula 043): Todo o trabalhador que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência;

CLÁUSULA 42ª - DEFICIENTES FÍSICOS: deferir nos seguintes termos: "PORTADORES DE CONDIÇÕES ESPECIAIS: Os empregadores se dispõem a possibilitar a admissão de trabalhadores portadores de condições especiais, desde que a condição especial não ponha em risco o desempenho da função atribuída à vaga postulada."

SEGURANÇA/MEDICINA DO TRABALHO:

CLÁUSULA 43ª - CONDOMÍNIOS COM ALOJAMENTO: deferir, cláusula existente em negociação coletiva anterior (fls. 66, verso, cláusula 048): Os empregadores que possuem alojamento para seus trabalhadores, deverão mantê-los em condições habitáveis de higiene, asseio, conservação, iluminação, alimentação, fornecimento de água apropriado para consumo, etc;

CLÁUSULA 44ª - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO - NR7) E PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA - NR9) e Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP): deferir, cláusula existente em negociação coletiva anterior (fls. 66, verso e fls. 67, cláusula 044): Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos trabalhadores, dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissionográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, médicos ou empresas médicas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos trabalhadores, a fiscalização de seu regular cumprimento;

CLÁUSULA 45ª - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: deferir, cláusula existente em negociação coletiva anterior (fls. 66, cláusula 046): Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao trabalhador, nos termos do artigo 458 da CLT.

Parágrafo 1º - Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente e gratuitamente concedidos pelo Empregador.

Parágrafo 2º - Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso

em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo 3º - Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, o trabalhador sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

CLÁUSULA 46ª - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: por maioria de votos, deferir a cláusula nos seguintes termos: "O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais, deverá ser o estipulado no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer em dia não útil, ou seja, sábado, domingo e feriado, ou sendo dia útil, e não houver expediente na repartição competente, deverá ser efetuado o pagamento até no dia útil anterior ao vencimento.", vencido o Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira que indefere a cláusula;

CLÁUSULA 47ª - AVISO PRÉVIO: deferir a cláusula nos termos propostos, ressalvando-se, contudo, a aplicação da condição mais benéfica prevista na Lei 12.506/2011, que regula a proporcionalidade do aviso prévio (art. 7º, XXI, CF): O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, poderá ser reduzido de 2 (duas) horas diárias, ou 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo 1º - Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no caput desta cláusula.

Parágrafo 2º - O empregado fica dispensado do cumprimento do aviso prévio e o empregador ficará eximido do pagamento do aviso prévio, quando houver pedido de dispensa de seu cumprimento pelo empregado, alegando ter conseguido novo emprego.

Parágrafo 3º - Aos trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio indenizado ou trabalhado de 45 dias (quarenta e cinco) dias;

CLÁUSULA 48ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: deferir por ser já existente (fls. 65, cláusula -39, caput): O trabalhador será dispensado por justa causa nas hipóteses previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A dispensa por justa causa, será comunicada por escrito e contra recibo ao trabalhador, onde constará a narrativa do fato caracterizador da falta grave, sob pena de presumir-se imotivada.

Parágrafo 2º - deferir por ser já existente (fls. 65 e fls. 65 verso, cláusula -39, parágrafo único): Na hipótese do trabalhador ser analfabeto, ou não o sendo, recusar-se a assinar a cientificação, o empregador providenciará duas testemunhas, devidamente identificadas e qualificadas, que não poderão ter vínculo trabalhista ou de propriedade com o condomínio, as quais assinarão o recibo na presença do trabalhador.

Parágrafo 3º - indeferir, o teor do parágrafo 3º depende de negociação coletiva;

CLÁUSULA 49ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL: deferir, cláusula existente em outra negociação coletiva (fls. 65, cláusula 038), com base na inteligência da Súmula 384, II, do TST: A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, cabível na dispensa de trabalhador com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador será procedida

perante o órgão representante do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representativo da categoria profissional, sempre de forma gratuita, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CLÁUSULA 50ª - PRAZOS PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO: deferir nos termos da redação da cláusula 037 (fls. 64, verso e fls.65): "Para os trabalhadores residentes no local de trabalho, fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a extinção de seu contrato de trabalho."

Parágrafo 1º - A contagem do prazo tratado no caput desta cláusula será feita da seguinte forma: a) No caso de aviso prévio indenizado, a extinção normal de contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento; b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento, desde que os trabalhadores tenham recebido suas verbas rescisórias; c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente, com tolerância máxima de 10 (dez) dias úteis."

Parágrafo 2º - Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação do imóvel ocupado pelo trabalhador."

Parágrafo 3º - Será concedido auxílio- mudança, de caráter meramente indenizatório, aos trabalhadores dispensados sem justa causa, ou aos respectivos familiares, no caso de falecimento do trabalhador, conforme tratado no caput e no parágrafo 2º desta cláusula, no valor equivalente a um piso salarial vigente, sendo que o pagamento se dará após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.";

CLÁUSULA 51ª - RESCISÃO INDIRETA: deferir, cláusula existente em negociação anterior (fls. 65, verso, cláusula 040): Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente Sentença Normativa fica facultado ao trabalhador rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

GARANTIAS DE EMPREGO/ESTABILIDADES:

CLÁUSULA 52ª - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR ACIDENTADO: prejudicada ante o conteúdo da cláusula 58ª;

CLÁUSULA 53ª - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM AUXÍLIO-DOENÇA: deferir nos termos da cláusula existente: "Ao trabalhador que conte com mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador, será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias, após a sua alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada seis meses.";

CLÁUSULA 54ª - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE: deferir, há cláusula anterior (fls. 62 e fls. 62, verso, cláusula 024): À empregada gestante, será assegurada estabilidade no emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias, além das garantias previstas na Constituição Federal e na legislação trabalhista em vigor, desde que tenha ocorrido comunicação formal do estado gravídico. Parágrafo único - A presente garantia não incide nos casos da empregada gestante dispensada por justa causa ou por pedido de demissão;

CLÁUSULA 55ª - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM IDADE MILITAR: deferir, cláusula existente em negociação coletiva (fls. 62, verso, cláusula 025): Ao empregado em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória, desde a incorporação, até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu;

CLÁUSULA 56ª - ESTABILIDADE NORMATIVA: por maioria de votos, prejudicada, pois, é comum nesta SDC, em se tratando de dissídio coletivo na data-base, o deferimento de noventa dias com base no PN 36, vencido o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro que concede nos termos do Precedente Normativo nº 36 limitado a 45 dias;

CLÁUSULA 57ª - ESTABILIDADE PRÉ- APOSENTADORIA: deferir nos termos propostos: Os trabalhadores que, comprovadamente, estiverem no máximo a 24 (vinte e quatro) meses de aquisição dos direitos a aposentadoria (por tempo de serviço integral ou proporcional e por idade), e contarem com mais de 03 (três) anos de serviço para o mesmo empregador, terão garantia de emprego durante este período.

Parágrafo 1º: Ficam ressalvadas as hipóteses de contrato de experiência, dispensa por justa causa e, pedido de demissão.

Parágrafo 2º: Concedida a aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula;

CLÁUSULA 58ª - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL: deferir nos termos propostos: É garantida ao trabalhador portador de doença profissional, inclusive durante o período de aviso prévio, a estabilidade no emprego durante o período do afastamento, sem prejuízo da garantia legal assegurado no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Parágrafo Único: Mesmo após o término da vigência desta Sentença Normativa, o trabalhador gozará da estabilidade constante desta cláusula, desde que adquirido o direito à estabilidade durante a vigência desta Sentença Normativa, nos termos da Orientação Jurisprudencial 41 do TST;

CLÁUSULA 59ª - REGISTRO PROFISSIONAL: prejudicada ante o teor da cláusula 040. INDENIZAÇÕES:

CLÁUSULA 60ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE: deferir, cláusula existente (fls. 63, verso, cláusula 033): No caso de morte do empregado, qualquer que seja sua causa, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização de no mínimo 13 (treze) salários nominais do empregado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, tomando-se o valor da data do fato, podendo este valor de no mínimo 13 (treze) salários nominais ser garantido mediante seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo Único: Não será devida a indenização por morte cumulada com indenização por invalidez e aposentadoria decorrente de invalidez;

CLÁUSULA 61ª - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - deferir nos termos em que foi proposta, visto que é contemplada na negociação anterior (fls. 64, cláusula 034), contudo, um detalhe, a indenização fica limitada a doze salários, de acordo com o caput da cláusula 034:

No caso de invalidez do empregado, reconhecida pelo INSS, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização no mínimo de 13 (treze) salários nominais do empregado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, tomando-se o valor da data da concessão, podendo este valor de no mínimo 13 (treze) salários nominais do empregado, ser garantido mediante seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo 1º: O empregado somente terá direito ao pagamento previsto no caput desta cláusula, uma única só vez, desde que comprove o reconhecimento pelo INSS de sua invalidez, através de documento emitido pela repartição e encaminhado ao empregador.

Parágrafo 2º: Não será devida a indenização de invalidez, assim

como, aposentadoria decorrente de invalidez cumulada com a decorrente de sua morte.

Parágrafo 3º: Caso o empregado já tenha recebido a indenização por invalidez prevista no caput desta cláusula, havendo posterior concessão da aposentadoria por invalidez o empregado não fará jus, pois somente tem direito a uma única indenização.

TERCEIRIZAÇÃO:

CLÁUSULA 62ª - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: indeferir, esta cláusula depende, face à realidade de quem é a categoria econômica, a expressa negociação coletiva, no mais, se a terceirização é legal ou ilegal, sempre dependerá de cada situação em concreto.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS:  
CLÁUSULA 63ª - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS TRABALHADORES DA CATEGORIA REPRESENTADA: por maioria de votos, deferir nos seguintes termos: "Ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus empregados associados da entidade sindical profissional, desconto assistencial de 5%, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados. Tais contribuições deverão ser repassadas pelo empregador até o dia 10 do mês seguinte ao desconto à tesouraria da entidade sindical através das guias próprias que serão expedidas pela mesma, conforme aprovado em assembleias da categoria.", vencidos os Desembargadores Luiz Edgar Ferraz de Oliveira e Davi Furtado Meirelles que deferem a cláusula nos termos propostos, prevalecendo o entendimento majoritário desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ressaltando o posicionamento da Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério que indeferiria a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 119 do C. TST;

CLÁUSULA 64ª - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADORES: por maioria de votos, vamos adotar a inteligência do PN 119, deferir nos seguintes termos: "Os empregadores associados ficam obrigados a recolher em favor do sindicato patronal, contribuição assistencial, que terá por base a folha de pagamento dos meses novembro/2011 e 2012 e no mês de maio/2012 e maio de 2013, através de documento específico expedido pelo mesmo."

Parágrafo 1º: Cada parcela da contribuição tratada no 'caput' terá o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da folha de pagamento (liquida) dos meses de novembro/2011 e 2012 e de maio/2012 e maio de 2013 sendo o valor mínimo para contribuição de R\$20,00 (vinte reais), cujo vencimento se dará sempre no 5º dia útil do mês de dezembro de 2011 e de 2012 e junho de 2012 e junho de 2013."

Parágrafo 2º: O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento)."

Parágrafo 3º: No caso Condomínios que não possuem empregados próprios mas tiverem prestadores de Serviço ou de mão de obra Locada nas respectivas funções pertinentes a esta categoria, ficará este obrigado a pagar a CAP sobre o salário de tal prestação."

Parágrafo 4º: O condomínio que não possuir empregados próprios ou terceirizados ficam obrigados a apresentar RAIS negativa anual para deixar de recolher a contribuição referida no caput.", vencidos os Desembargadores Luiz Edgar Ferraz de Oliveira e Davi Furtado Meirelles que deferem a cláusula nos termos propostos, prevalecendo o entendimento majoritário desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ressaltando o posicionamento da Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério que indeferiria a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 119 do C. TST.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 65ª - ABRANGÊNCIA: prejudicada ante o disposto na cláusula 01 supra;

CLÁUSULA 66ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO: prejudicada, a cláusula regula matéria de cunho processual, normas processuais são de ordem pública, logo, não é necessária nenhuma inserção em sede de sentença normativa;

CLÁUSULA 67ª - PENALIDADES: por maioria de votos, deferir nos termos propostos, cláusula existente em negociação coletiva anterior (fls 69): Pelo descumprimento por parte do empregador de qualquer das Cláusulas que não contarem com sanção específica nesta Sentença Normativa, ou decorrentes da lei, fica estipulada a multa normativa pecuniária, a ser revertida ao trabalhador, equivalente à um salário nominal de sua função, vigente na data da infração, vencida parcialmente a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que aplica multa de 5% salvo naquelas com previsão legal;

CLÁUSULA 68ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: prejudicada, qualquer critério procedimental quanto a uma sentença normativa, como decisão judicial, tem previsão procedimental prevista em lei, como o procedimento, como manifestação extrínseca do processo, é regulado por norma de ordem pública, não é necessária que a própria sentença normativa dispunha a respeito de tais critérios;

CLÁUSULA 69ª - SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS: prejudicada, qualquer critério procedimental quanto a uma sentença normativa, como decisão judicial, tem previsão procedimental prevista em lei, como o procedimento, como manifestação extrínseca do processo, é regulado por norma de ordem pública, não é necessária que a própria sentença normativa dispunha a respeito de tais critérios;

CLÁUSULA 70ª - VIGÊNCIA: por maioria de votos, deferir nos seguintes termos: "A presente sentença normativa vigorará por 12 (doze) meses a contar de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012, no pertinente às cláusulas econômicas e, por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de 1º de outubro de 2011 até 30 de setembro de 2013, no tocante às cláusulas sociais.", vencida a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que defere vigência de 1 ano para as cláusulas sociais e econômicas. Por maioria de votos, estabelecer o valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), fixar custas a cargo das partes (art. 789, § 3º, CLT), cabendo a cada parte (suscitante, a quantia de R\$ 800,00(oitocentos reais); para o suscitado, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), vencido o Desembargador Francico Ferreira Jorge Neto que arbitra custas pelo suscitado.

São Paulo, 28 de Marco de 2012

\_\_\_\_\_  
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO RELATOR

\_\_\_\_\_  
ANA ELISA ALVES BRITO SEGATT PROCURADOR